

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 9º, nº 8

Assunto: Gestão prisional

Processo: A200 2004034 – despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 21-06-06

Conteúdo: I SITUAÇÃO APRESENTADA

1. A requerente é uma Instituição Particular de Solidariedade Social (adiante abreviadamente designada de IPSS). No âmbito da sua actividade tem, em sede de IVA, sectores tributados e/ou isentos, e, de acordo com o artigo 23º do CIVA, efectua a dedução do imposto suportado segundo o método de afectação real de todos os bens e serviços utilizados.

2. A IPSS irá prestar serviços na área de gestão prisional externa do Estabelecimento Prisional X (no âmbito de um protocolo de cooperação) nomeadamente, prestações de serviços de saúde, creche, ensino, formação profissional, restauração, manutenção e conservação de instalações e equipamentos.

3. De referir também a exploração de uma cantina (actividade susceptível de se auto-financiar) que permitirá às reclusas, a título oneroso, a aquisição de bens de consumo pessoal, nomeadamente géneros alimentícios e produtos ou objectos de higiene pessoal, bem como os provenientes da venda de bens e prestações de serviços ao exterior.

4. A IPSS vai emitir uma factura mensal, nos termos do protocolo de cooperação. Tem implementado um sistema de contabilidade analítica por centros/subcentros de custo.

5. Solicita esclarecimento relativamente à possibilidade de enquadrar a totalidade da prestação de serviços e respectiva facturação no nº 8 do artº 9º do CIVA, nomeadamente quando refere " ... ou outros equipamentos sociais...", e, quanto à exploração da cantina, se a mesma é objecto de tributação.

II ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

1. Nos termos do nº8 do artº 9º do CIVA, estão isentas do imposto, "*as prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins de infância, centros de actividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprovidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridades competentes*".

2. De acordo com os esclarecimentos veiculados no ponto 9 do ofício circulado ri" 115934 de 19 de Dezembro de 1988, "*a isenção prevista no nº 8 do artº 9º do CIVA abrange somente as prestações de serviços e transmissões*

de bens efectuadas aos utentes directos dos equipamentos nele referidos, não se aplicando, consequentemente, às prestações de serviços e transmissões de bens efectuadas ao exterior, nomeadamente a quaisquer prestações de serviços e transmissões de bens facturadas a terceiros, ainda que no exercício da actividade normal em que se inserem essas entidades ou como sua consequência".

3. Pelo exposto se conclui, que a prestação de serviços efectuada pela IPSS, na área de gestão prisional externa, quando facturada ao Estabelecimento Prisional X, não está abrangida pela isenção do nº 8 do artº 9º do CIVA.

4. Relativamente à exploração da cantina, trata-se, necessariamente, de uma operação sujeita a imposto e dele não isenta.